



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.007916/2003-78
Recurso nº. : 152.160
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : LUIZ FIUZA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.845

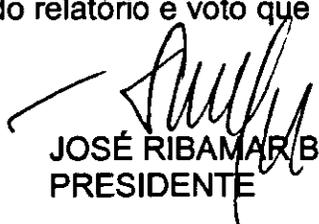
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

INTEMPESTIVIDADE – Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33). Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FIUZA ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007916/2003-78

Acórdão nº : 106-15.485

Recurso nº : 152.160

Recorrente : LUIZ FIUZA ARUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA

RELATÓRIO

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito junto ao sujeito passivo acima identificado, que teve como consequência a exigência tributária referente a imposto sobre a renda na fonte (IRF), no montante de R\$ 188.461,53, acrescido de multa de ofício qualificada de 75% e juros de mora, por ter sido constatada a falta de recolhimento do tributo sobre pagamentos a beneficiário não identificado, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

2. A ciência do auto de infração ocorreu em 03/09/2003, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 99 a 108, acompanhada dos documentos de fls. 110 a 1.150, em que o sujeito passivo, após breve escorço dos fatos, apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – da ação fiscal restaram ainda lançamentos referentes a imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro (CSL), contribuição para o PIS e contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), cujos valores foram incluídos em pedido de parcelamento;

II - o auto de infração foi lavrado em consequência e com base apenas na falta de documentação mais precisa e comprobatória, que até aquele momento não foi possível a sua localização em seus arquivos;

III – o fiscal atuante desconsiderou algumas provas capitais que demonstram e comprovam a operação realizada e suas causas e suas causas determinantes e imprescindíveis aos seus negócios;

IV – foi uma das empresas executoras de dois complexos turísticos, denominados de POLO AQUIRAZ – PROJETO AQUIRAZ RESORT e POLO DE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007916/2003-78
Acórdão nº : 106-15.485

TURISMO E AVENTURA DE PITANGUI, ambos contratados diretamente com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, cujas negociações se iniciaram no ano de 1997 e culminaram com os contratos firmados entre as partes nas datas de 05/05/1998 e 09/07/1998;

V – para dar prosseguimento a providências e operacionalizações dos trabalhos técnicos, foram contratados e efetivados diversos estudos e providências, e, em decorrência da necessidade de recursos financeiros, valeu-se de empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), através do programa FINEPE, junto ao agente repassador, o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB);

VI - entretanto, devido aos trâmites legais necessários e à burocracia inerente a esse tipo de negócio, foi obrigada a se valer de empréstimos de terceiros, no valor de R\$ 330.000,00, junto ao Sr. Moacir Ribeiro da Silva, CPF – 000.084.843-00, com garantia da pessoa física do seu principal dirigente, um cheque ao portador, com devolução acordada no prazo máximo de 30 dias, com tolerância de mais 10 dias, pelo valor de R\$ 350.000,00;

VII – a liquidação dessa operação foi então devidamente efetivada pelo próprio BNB, com os recursos obtidos pelo empréstimo do programa BNDES/FINEPE, através de “DOC” para o Sr. Francisco (ou Francimar) Inácio de Castro, no Banco Boa Vista nº 231, Comp. 008, Agência Fortaleza 061, conta-corrente nº 01-0002023-9, por ordem do Sr. Moacir Ribeiro da Silva, em estrito cumprimento às determinações contratuais;

VIII – toda essa operação foi devidamente registrada nos seus livros contábeis, que se encontram revestidos das formalidades legais, estando corroborada pelo documento anexado (DOC VI), que comprova devidamente a operação e sua efetiva causa.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) acordaram por dar o lançamento como procedente, sob os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007916/2003-78
Acórdão nº : 106-15.485

I – o Livro Diário em que se encontram registrados os lançamentos relativos à operação bancária objeto da autuação apresenta registro de 29/07/2003, ou seja, após a ciência pela autuada do Termo de Início de Ação fiscal, datado de 11/06/2003;

II – o contrato de mútuo de fls. 257 a 259 não faz prova a favor da autuada, pois que não encontra respaldo na escrituração contábil, com a escrituração extemporânea do Livro Diário;

III – os lançamentos contábeis, por si só, não seriam suficientes para comprovar a participação do Sr. Francimar Inácio de Castro, nem o motivo da operação que o ensejou, posto que não restaram claros nos autos os motivos da suposta autorização dada pelo Sr. Moacir Ribeiro (mutuante/cedente) para que o pagamento da autuada (mutuário/tomador) fosse efetuado na conta-corrente de terceiro.

4. O entendimento dos julgadores de primeira instância resume-se nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: PAGAMENTO SEM CAUSA. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem comprovação da causa da saída de recurso do caixa da empresa.

Lançamento Procedente.

5. Intimado do acórdão de primeira instância em 20/02/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.173, o sujeito passivo vem aos autos, em 11/05/2006, por meio da petição de fls. 1.178 a 1.181, acompanhada dos documentos de fls. 1.186 a 1.285, em que expõe as seguintes considerações:

I – somente tomou conhecimento de que a impugnação houvera recebido julgamento desfavorável, considerando o lançamento como procedente, na data de 09/05/2006, quando buscou obter Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007916/2003-78
Acórdão nº : 106-15.485

II – ao procurar o órgão fiscal foi informado que a intimação do resultado do julgamento de primeira instância fora recebida por pessoa desconhecida da empresa, que não faria parte do seu quadro de empregados, pelo que, acredita não ter sido a correspondência entregue em seu endereço comercial e domicílio fiscal;

III – o lamentável engano deve ter ocorrido em virtude de que, no período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, a empresa realizou obras de manutenção de suas instalações, principalmente na parte frontal, englobando as dependências de frente e a fachada do prédio, o que se comprovaria mediante cópias de notas fiscais e comprovantes de despesa com mão-de-obra para execução dos serviços;

IV – além desse fato, mo imóvel imediatamente vizinho se encontrava em execução o início de uma obra para construção de um edifício residencial, com “stand” de vendas montado, onde, com certeza, foi recebida a correspondência, já que os documentos enviados por meio dela foram encontrados nos escombros da demolição do “stand”, junto com outros documentos relativos à construção.

6. Em 12/05/2006, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 1.286 a 1.310, para cujo seguimento traz o arrolamento de bens de fls. 1.311 e 1.312.

7. Na petição recursal, o sujeito passivo argumenta que somente tomou conhecimento do acórdão de primeira instância em 08/05/2006, portanto, o recurso voluntário estaria tempestivo, e reapresenta todas as considerações de defesa expendidas na impugnação.

8. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

9. De fls. 1.327 a 1.330, manifestação do sujeito passivo contra a Carta Cobrança nº 7916/03-78, em que repisa as considerações acerca dos fatos que afirma respaldarem a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007916/2003-78
Acórdão nº : 106-15.485

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Preliminarmente, há que se examinar se o recurso voluntário apresentado obedece ao requisito da tempestividade.

A intimação do acórdão de primeira instância foi recebida no domicílio fiscal do recorrente aos 20 de fevereiro de 2006, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 1.173, e o apelo foi apresentado aos 12 de maio seguinte.

O prazo para interposição do recurso voluntário está determinado no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único que em seu parágrafo único, que determinam:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a contagem do lapso de tempo permitido à autuada para interposição do recurso iniciou-se em 09 de abril de 2004, sexta-feira, primeiro dia útil seguinte ao da intimação, encerrando-se em 08 de abril seguinte, sábado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007916/2003-78
Acórdão nº : 106-15.485

Como os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, o prazo venceu-se em 22 de março de 2006, quarta-feira, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que este não tenha sido dia de expediente normal na repartição de jurisdição do recorrente.

Como antes reportado, a petição recursal somente foi apresentada em 12 de maio do corrente ano, não tendo sido observado o trintídio legalmente exigido para sua interposição.

Para justificar a interposição atempada do recurso voluntário, afirma o recorrente que a correspondência que veiculara a decisão de primeira instância não houvera sido entregue em seu domicílio fiscal, argumentando que a sede da empresa estivera em obras no período do recebimento, o que teria motivado uma possível entrega em endereço vizinho. Por outro lado, afirma não fazer parte do seu quadro de empregados a pessoa cuja assinatura consta no AR, apresentando cópias de Livro Registro de Empregados.

Em desfavor do recorrente está a Súmula nº 09, deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando afirma que: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Nesses termos, tendo sido a correspondência entregue no domicílio fiscal eleito pelo recorrente e estando aposta a assinatura do recebedor, necessário seria que o sujeito passivo trouxesse aos autos provas irrefutáveis do não recebimento da notificação, capazes de excluí-lo da norma geral veiculada pela Súmula nº 09.

À mingua de elementos que respaldem as suas afirmações, foi o apelo apresentado sem a observação do trintídio legalmente exigido para sua interposição.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.007916/2003-78

Acórdão nº : 106-15.485

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA